



MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para promover a modernização do Código Tributário Municipal (CTM), com esteio nas legislações inovadoras de Municípios como Santos/SP, Fortaleza/CE, Caucaia/CE, Belo Horizonte/MG, Florianópolis/SC, dentre outros. Vejamos as principais mudanças.

O presente projeto de lei apresenta um Código que é constituído de três Livros, dispondo o Primeiro sobre o Sistema Tributário Municipal, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública, Contribuição de Melhoria e Preço Público. O Livro Segundo dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário e o Livro Terceiro sobre Administração Tributária e sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto ao Livro Primeiro, no que diz respeito aos impostos, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o novo trouxe conceitos mais modernos, como os de imóvel edificado e não edificado, além de ter previsto alíquotas variáveis e a instituição da progressividade. Também foram realizadas alterações nas isenções, inclusive com a previsão de isenção do IPTU aos imóveis destinados à implantação de usinas geradoras de energia renovável, por um período máximo de 10 (dez) anos, observamos os requisitos legais.

Já no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, este projeto de lei atualizou a lista de serviços. Destaca-se que foi instituída a obrigação às credenciadoras que prestarem serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito de apresentar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Bela Cruz, com o fulcro de facilitar a cobrança do imposto.

Outrossim, com a finalidade precípua de atrair empresas que prestem serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, bem como serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (itens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 41 deste projeto de lei),

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, N° 34 CENTRO,

CEP: 62570-000

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
RECEBIDO

24 / 11 / 2021
[Assinatura]



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



foi proposta uma possibilidade de isenção pela redução de até 100% (cem por cento) da alíquota devida, pelo prazo máximo de até 03 (três) anos, desde que aprovado pela Administração Municipal. Destarte, a isenção do imposto nas únicas modalidades previstas pela Lei Complementar 116/2003 (Lei do ISS) poderá tornar o Município de Bela Cruz um forte atrativo para esses prestadores de serviços.

Quanto ao Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" – ITBI, também foram propostas mudanças modernas, desde a implementação de novos conceitos, até a possibilidade de responsabilidade solidária entre os sujeitos envolvidos.

No que diz respeito às Taxas, trouxemos maiores detalhamentos à Taxa de Expediente, assim como instituímos uma nova espécie, a Taxa de inspeção e de serviços diversos. Especialmente quanto a essas taxas, foram apresentadas tabelas específicas para seus cálculos, além de terem sido expostos seus fatos geradores, suas incidências, bem como outras nuances.

Quanto ao Livro Segundo, que ressalta as Normas Gerais de Direito Tributário, foi proposta uma reorganização na forma em que os artigos eram dispostos, assim como foram destrinchados conceitos utilizados em códigos de Municípios mais desenvolvidos, a fim de melhorar a visualização da legislação tributária de Bela Cruz.

Em especial, destaca-se criação de uma nova forma de notificação/intimação do contribuinte, que é o Domicílio Eletrônico Municipal – DEM, que está descrito no Livro Terceiro, especificamente nos artigos 309 e seguintes. Em resumo, o DEM consistirá em uma comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Municipal – DEM, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas ou jurídicas, observadas a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento. Ou seja, através do DEM, será possível maior agilidade nas notificações, a partir do momento em que for possível sua implementação, que poderá ser futura, a depender das condições concretas do Município.

No Livro Terceiro também propusemos a possibilidade de a Procuradoria Jurídica do Município de Bela Cruz valer-se do protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, incluídos encargos legais e honorários, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e do Regulamento específico. Em suma, o protesto extrajudicial demonstra ser uma nova alternativa para melhorar a eficiência e desempenho nas cobranças da dívida ativa, sendo mister a sua regulamentação no Município de Bela Cruz.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Introduziu-se uma inovação legislativa para ampliar os cadastros do Município e tornar mais eficiente o recolhimento dos tributos, que consiste na possibilidade de celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros. Portanto, caso seja aprovado o projeto de lei em apreço, verificar-se-á a realização de convênios com entidades como a SEFAZ, o Tribunal de Justiça, o Detran, além de outros, que permitirão a atualização cadastral e até mesmo a cobrança das receitas tributárias, conforme for regulamentado e aplicado na esfera municipal.

Atenciosamente,



JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO

Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera o Sistema Tributário Municipal, institui normas gerais de direito e administração tributária aplicáveis no Município de Bela Cruz e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Bela Cruz (Lei n.º 571/2004), com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), na Lei Complementar 116/2003 e nos demais diplomas normativos que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis a este Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de três Livros, três Livros, dispondo o Primeiro sobre o Sistema Tributário Municipal, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública, Contribuição de Melhoria e Preço Público. O Livro Segundo dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário e o Livro Terceiro sobre Administração Tributária e sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º. O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto no presente Código, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.



Art. 4º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Intervivos"

II – TAXAS

- a) Licença para localização e funcionamento
- b) Licença para execução de obras
- c) Licença para veiculação de publicidade
- d) Licença para os transportes automotores municipais
- e) Licença para inspeção sanitária
- f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
- g) Taxa de expediente
- h) Taxa de inspeção e de serviços diversos
- i) Taxa de licenciamento ambiental

III - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

V - PREÇO PÚBLICO

§ 1º A taxa prevista na alínea "i)", do inciso II, do "caput" deste artigo, será regulamentada por meio de legislação própria.

§ 2º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança das taxas criadas neste artigo, serão estabelecidos, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, preços públicos submetidos a regime jurídico próprio.

TÍTULO II
IMPOSTOS



CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 5º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 6º. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como edificado ou não edificado.

§ 1º Considera-se não edificado o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação de sua estrutura.

§ 2º Considera-se, ainda, edificado, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º. Para efeito deste Imposto entende-se como Zona Urbana do Município, aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;



IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se, também, Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 8º. O Poder Executivo fixará, periodicamente, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, o perímetro da zona urbana.

Art. 9º. A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 10. O Imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações patrimoniais.

Art. 11. Sem prejuízo da progressividade no tempo à que se refere o art. 182, § 4º, inciso XI, da Constituição Federal, o imposto poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



Art. 12. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§ 2º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude do mesmo ser imune do Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 13. A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 14. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - Em relação ao imóvel não edificado:

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo de planta genérica de valores;



c) os fatores corretivos da situação, pedologia, topográficas de área limítrofes do terreno.

II - Em relação ao imóvel edificado:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernentes a categoria da edificação.

Art. 15. A Planta Genérica de Valores será constituída pelos valores do metro quadrado de terreno a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 14, os quais serão individualizados por face de quadra, conforme os critérios da Comissão de Avaliação, especialmente designada para esta finalidade por ato do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta de três membros, com a participação obrigatória de pelo menos um representante indicado pelo Plenário da Câmara Municipal e levarão em conta os seguintes critérios:

- I - declaração prestada pelo contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente;
- II - preços praticados no mercado imobiliário local para os terrenos urbanos;
- III - existência de serviços públicos municipais no logradouro lindeiro.

§ 2º Em relação à classificação arquitetônica e o valor do metro quadrado das edificações, as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, depois de feitas as devidas adaptações ao padrão de construção peculiar ao município.

Art. 16. Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados mediante a edição de uma nova Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, sobre estes valores, o índice previsto em regulamento.

Art. 17. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



I – 1% (um por cento): para imóveis não edificados e não murados, localizados em área dotada de infraestrutura urbana;

II – 0,8% (oito décimos por cento): para imóveis não edificados;

III – 0,6% (seis décimos por cento): imóveis com edificações exclusivamente residenciais;

IV – 0,8% (oito décimos por cento): demais imóveis com edificações;

V – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento): imóveis de preservação ambiental.

Parágrafo único. Fica instituída a progressividade de alíquotas na razão de 1% (um por cento) a cada ano, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), sobre terrenos subutilizados ou não utilizados, murados ou não, definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, a fim de dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 18. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Art. 19. O Imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 20. O lançamento do IPTU de um imóvel edificado novo ocorrerá na data da expedição do "Habite-se" ou, na falta deste, na ocasião da conclusão da obra.

Art. 21. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 22. O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do Imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal até 05 (cinco) dias após esta data, para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no artigo seguinte, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 24. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do Imposto indevido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal ou de alteração que implique em aumento da base de cálculo.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 25. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Será objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 26. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 27 deste Código, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 27. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo único. Considera-se como unidade imobiliária o lote e suas acessões físicas como: casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.

Art. 28. O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 29. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 30. No caso de alterações no Cadastro Imobiliário, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência.

Art. 31. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir os tributos já lançados, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 32. O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de até 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela, em percentual definido em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto, da seguinte forma:

- I - multa de 10% (dez por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração dos seus dados cadastrais, na forma e no prazo determinados;
- II - multa de 20% (vinte por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

SEÇÃO VIII
REDUÇÃO DAS MULTAS
GOVERNO MUNICIPAL DE

Art. 34. Na hipótese do crédito tributário constituído, de ofício, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o imposto, se for o caso, haverá as seguintes reduções da multa:

- I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;
- II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição da dívida na Dívida Ativa Municipal.

SEÇÃO IX
FISCALIZAÇÃO

Art. 35. Os imóveis edificados e não edificados ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informação de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 36. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam ou da isenção, se for o caso.

Art. 37. Os documentos ou certidões que comprovem a quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei e arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

Art. 38. A concessão do "habite-se" dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

Parágrafo único. O órgão competente pela concessão do "habite-se" deverá remeter ao fisco municipal, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

SECÃO X

ISENÇÕES

Art. 39. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Bela Cruz, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III - o imóvel cujo valor a ser pago, constante no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, seja de até 03 (três) UFRBC;

IV - os imóveis destinados à implantação de usinas geradoras de energia renovável, por um período máximo de 10 (dez) anos, observamos os seguintes requisitos:

a) ser possuidora, a qualquer título, ou locatária, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;

b) possuir projeto de construção devidamente aprovado pelo Município e demais órgãos competentes;

c) estar quite com o erário público municipal, ou seja, possuir todos os tributos municipais com vencimento fixado até a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura quitados, bem como aqueles já vencidos com negociação de pagamento já acordada com a Administração Municipal.

§ 1º A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será declarada por despacho do Prefeito Municipal.

§ 2º Considera-se pessoa comprovadamente pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

§ 3º Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - as vagas de garagem;

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 41 deste Código, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A lista de serviços do artigo 41 deste Código, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços do artigo 41 deste Código.

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na lista artigo 41 deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 do Governo Federal.

§ 7º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



serviços nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, independentemente:

- I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude.

Art. 41. Sujeitam-se ao Imposto os serviços constantes da Lista abaixo:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ca.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativo e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



20.01 – Serviços portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista acima o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois municípios.

§ 2º A base de cálculo do imposto referente ao subitem 22.01 será apurada nos termos do parágrafo anterior, obedecendo ainda aos seguintes critérios:

I - Seja reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II - Seja acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Para efeitos do disposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 42. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 42 os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 43. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, na qual o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 44. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 28 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do artigo 41;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do artigo 41;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 41;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 41;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 41;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 41;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 41;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do artigo 41;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do artigo 41;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 41;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 41;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 41;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 41;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 41;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do artigo 41;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 41;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do artigo 41;
- XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 41.
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º Ocorrendo a hipótese dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do art. 41, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do art. 41, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.02 da lista constante do art. 41, deste Código.

Art. 45. Na hipótese de serviços prestados por administradoras de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o imposto é devido ao Fisco do Município de Bela Cruz.

Art. 46. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Bela Cruz.

Parágrafo único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 47. Ocorrendo a prestação de serviços por prestador domiciliado em município cuja alíquota do imposto seja inferior àquela estabelecida pelo art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 ou que goze de benefícios fiscais por ela vedados, o ISS será devido a este Município, calculado na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 48. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador dos serviços especificados no artigo 41 deste Código, e responsável solidário o tomador de serviços nas hipóteses determinadas neste Código.

§ 1º Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º A microempresa (ME), o microempreendedor individual (MEI) ou a empresa de pequeno porte (EPP), que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao ISS, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e de demais normas locais.

Art. 49. Para efeito da determinação do sujeito passivo do Imposto entende-se:

I - por empresa: a pessoa jurídica de direito ou de fato, ou o empresário que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;

II - por profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, execute atividade econômica de prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional.

III - por sociedade de profissionais liberais: a sociedade organizada por profissionais liberais reconhecidos em lei federal, com ou sem empregados, onde cada um execute pessoalmente, e sob sua responsabilidade, a prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I



RETENÇÃO NA FONTE

Art. 50. O Imposto será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, mesmo incluídos no regime de imunidade ou isenção, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quando:

- I - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento de faturamento admitido pelo Fisco Municipal;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuarem o recolhimento do valor retido à Fazenda Municipal inclusive com as informações do objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado no artigo 81.

Art. 51. Ficam excluídos da retenção a que se refere o artigo anterior, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 52. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



SUBSEÇÃO I
TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

Art. 53. O Imposto incidente sobre a empresa, pessoa jurídica ou a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços.

Art. 54. O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

Parágrafo único. Constitui parte integrante do preço.

- I - Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
- III - O montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.
- IV - Os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.

Art. 55. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 56. A receita bruta ou o preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagos adicionados aos honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;
- III - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou, quando forem próprios 10% (dez por cento) do seu valor;
- IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 57. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços do artigo 41, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo II inciso I.

Art. 58. Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo pode ser aplicado, a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, como método de apuração da base de cálculo e cobrança do Imposto.

§ 2º A dedução da subempreitada somente será considerada quando o prestador apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do Imposto pelo subempreiteiro.

§ 3º Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas de serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do Imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 41 desta Lei.

Art. 59. Na prestação de serviços de diversões públicas, especificados no artigo 41, item 12, deste Código, o Imposto será calculado sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do Imposto, indistintamente o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de "cortesia" principalmente quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 60. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas são obrigados a observar as seguintes normas:

- I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III - comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, deverão observar as disposições de norma municipal específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do Imposto.

Art. 61. Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 62. Considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público, mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 63. A base de cálculo do Imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

- I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;
- II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão de livros; III - da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 64. Sujeitam-se ao Imposto as tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do Imposto, a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização.

SUBSEÇÃO II
TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 65. O Imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado de conformidade com a Tabela do Anexo II, inciso II.

Art. 66. Para os fins de aplicação das alíquotas constantes do inciso II da Tabela do Anexo II, considera-se:



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



I - profissional autônomo de nível superior, todo aquele que seja habilitado por escola de ensino superior ou a esta equiparada e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realizando trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior e os agentes auxiliares do comércio, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

III - Demais profissionais autônomos, de nível primário não compreendido nos incisos anteriores e que exerçam trabalho profissional, sem regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos, conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

Art. 67. Na hipótese de o profissional autônomo exercer serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

SUBSEÇÃO III

TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 68. As sociedades de profissionais recolherão o Imposto de acordo com a Tabela do Anexo II, inciso III, calculado em relação a cada grupo de profissionais habilitados, sejam sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome dessas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais das categorias profissionais abaixo discriminadas, para prestação dos serviços de:

- I - médicos e dentistas;
- II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, e protéticos; III - advogados;
- IV - agente da propriedade industrial;
- V - economistas; contadores e auditores;
- VI - guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e veterinários; VIII - assistentes sociais, psicólogos e relações públicas.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

SUBSEÇÃO I

REGIME DE LANÇAMENTO NORMAL

Art. 69. Os prestadores de serviços serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Parágrafo único. O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 70. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos, carimbos e notas fiscais.

Art. 71. A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A inscrição será efetuada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade do contribuinte, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de requerer a inscrição, no prazo do parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao autônomo, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 72. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo, de transferência de endereço ou de encerramento da atividade.

§ 2º A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, independentemente da aplicação de penalidades.

Art. 73. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados anual para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 74. O Imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o Imposto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais.

II - mensalmente, pelas pessoas jurídicas.

Art. 75. Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, mediante preenchimento do livro de registro de notas fiscais de serviços;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 76. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições, modelos e prazos regulamentares.

§ 2º os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 77. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

SUBSEÇÃO II

REGIME DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 78. A Autoridade Administrativa poderá, a seu exclusivo critério e através de ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa, quando:

- I - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, tratamento fiscal específico;
- II - se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



III - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

IV - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

I - de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;

II - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º No cálculo do Imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo 56.

§ 3º O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer época, pela Autoridade Administrativa que o autorizou, mesmo quando não findo o exercício ou o seu período, seja de modo geral ou individual, sejam quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Art. 79. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no período.

II - quando, através de procedimento fiscal, se verificar que o contribuinte não está cumprindo com as determinações impostas pela Autoridade Fiscal, será o mesmo suspenso e serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado.

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

SUBSEÇÃO III

REGIME DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 80. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
 - II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
 - III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
 - IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
 - V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
 - VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
 - VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- § 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- § 2º Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:
- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
 - II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º Quando do arbitramento, observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo 56.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 81. O pagamento do Imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual;

II - mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, no caso de empresa e os que estiverem sob o regime de estimativa, arbitramento ou retenção na fonte;

III - anualmente, com o vencimento estabelecido mediante regulamento, para os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais liberais.

Art. 82. Os contribuintes do Imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar ao órgão arrecadador, a declaração do movimento econômico relativo ao mês anterior, ainda que nele não tenham obtido receita tributável.

Art. 83. Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 84. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas, ou conjuntamente:

- I - multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFRBC, nos casos de:
 - a) Falta de inscrição;
 - b) Falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
 - c) Falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.
- II - multa de importância igual a 100 (cem) UFRBC, nos casos de:
 - a) Falta de livros fiscais;
 - b) Falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.
- III - multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFRBC, nos casos de:
 - a) Falta de declaração de dados da receita mensal;
 - b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.
- IV - multa de importância igual a 200,00 (duzentos) UFRBC, nos casos de:
 - a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
 - d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
 - e) Embaraçar, resistir ou desobedecer à ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;
- VI - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;



VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 85. Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa desde que as receitas dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidas em favor da própria associação;

II - De assistência médico odontológica e de ensino quando prestada por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;

III - As associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

IV - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

V - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

VI - Prestados por empresas prestadoras dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do artigo 41 que se instalem no Município, a partir da promulgação desta Lei, desde que seu projeto seja aprovado pela Administração Municipal, estabelecida a referida isenção pela redução de até 100% (cem por cento) da alíquota devida, pelo prazo máximo de até 03 (três) anos, conforme o disposto em regulamento a ser estabelecido por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso VI deste artigo, somente terá início após um ano da efetiva instalação e funcionamento da empresa. No caso de empresa prestadora dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 41, o



período de isenção somente terá início após três anos da sua efetiva instalação e funcionamento no Município.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTERVIVOS"

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 86. O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município.

§ 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e Atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes do artigo seguinte;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - torna ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses municípios;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - concessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direito relativos aos Atos mencionados no inciso anterior.

§ 3º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§4º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 87. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º do caput deste artigo, o Imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 88. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos:



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de bens ou direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE

Art. 89. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o anuente;
- IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
- V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 217 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 90. A base de cálculo do Imposto será:

- I - nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas, nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração;
- II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, N° 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, independentemente do montante deste;

IV- nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;

VI - na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 90. A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do Imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - padrão de construção e área construída;

IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



VIII - caracterização do terreno.

Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: 0,5% (cinco décimos por cento) e em relação à parcela não financiada: 1% (um por cento);
- II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 92. Para fins de lançamento e cobrança do Imposto, o contribuinte apresentará Declaração de Transmissão de Bens Imóveis conforme modelo aprovado em Decreto, contendo todas as informações relativas à operação de transmissão do imóvel.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 93. O Imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Bela Cruz;
- III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



Art. 94. O pagamento do Imposto deverá ser efetuado, através, do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, aprovado em Decreto.

SECÃO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 95. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis, assim como os documentos e as demais informações necessárias ao lançamento do Imposto.

Art. 96. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

§ 1º Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

§ 2º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 97. A Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Bela Cruz, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados,



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99. O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo único. A omissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou seja, conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 100. Os tabeliães e escrivães que descumprirem o disposto no artigo 96 responderão solidariamente pelo pagamento do tributo sujeitando-se ainda a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art. 101. O não cumprimento do disposto no § 1º do artigo 96, sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de 80 (oitenta) UFRBC.

SEÇÃO VIII

REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 102. Na hipótese do crédito tributário constituído, de ofício, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o imposto, se for o caso, haverá as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição da dívida na Dívida Ativa Municipal.

SEÇÃO IX

ISENÇÕES

Art. 103. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:

- I - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- II - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.
- III - Todas as doações efetuadas a pessoas comprovadamente pobres ou entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III deste artigo, aplica-se a definição de pessoa comprovadamente pobre prevista no § 2º do artigo 39 deste Código.

GOVERNO MUNICIPAL DE
SEÇÃO X
RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 104. Imposto será devolvido de imediato, no todo, quando:

- I - não se completar o Ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;
- II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do Ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - for declarada a exclusão do crédito tributário;
- IV - houver sido recolhido a maior.

TÍTULO III

TAXAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 105. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a

utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 106. Os serviços a que se refere o artigo 105 deste Código consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A microempresa (ME), o microempreendedor individual (MEI) ou a empresa de pequeno porte (EPP), que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao pagamento de Taxas, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e de demais normas locais.

Art. 107. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Bela Cruz, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes

dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações obtidos especialmente para este fim.

Art. 108. Quando o fato gerador da taxa for de incidência anual, considera-se ocorrido:

- I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano em que esta incidir;
- II – em 1º de janeiro de cada ano civil, nos exercícios subsequentes;
- III – na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

§ 1º As taxas serão estabelecidas por lei específica, respeitado o disposto neste Código.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida perante o Fisco Municipal.

§ 3º As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 109. O contribuinte de taxa está obrigado:

- I – a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento que, de algum modo, se refira à situação que constitua seu fato gerador;
- II – a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 110. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas, são cobradas pelo Município de Bela Cruz:

- I – pelo exercício do poder de polícia, as taxas de licença;
- II – pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e taxa de inspeção e de serviços diversos.

CAPÍTULO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111. As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:

- I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso de o contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade.
- IV - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de manter o Alvará de Licença em local visível à fiscalização.

CAPÍTULO III
TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- I - Licença para localização e funcionamento



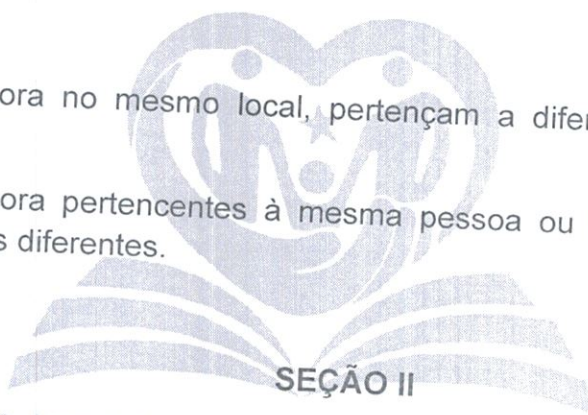
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- II - Licença para execução de obras
- III - Licença para veiculação de publicidade
- IV - Licença para os transportes automotores municipais
- V - Licença para inspeção sanitária
- VI - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

Art. 113. As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distintos, assim considerados:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.



SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

BELA CRUZ

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 114. Para o licenciamento de localização e para a autorização do funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, em qualquer local do território do Município de Bela Cruz, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Diversos, de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.

Art. 115. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo 114 deste Código, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor Urbano e as exigências da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

§ 1º Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudança de endereço, alteração de área, ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

§ 2º No interesse da coletividade, o Chefe do Poder Executivo municipal poderá cobrar a taxa prevista no caput de artigo periodicamente.

§ 3º A periodicidade prevista no § 2º deste artigo não poderá ser inferior a 01 (um) ano.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 116. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SUBSEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 117. A Taxa será calculada com base na área construída e utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela do Anexo III deste Código.

Parágrafo único. Para os licenciamentos dos estabelecimentos agropecuários a base de cálculo utilizada será a da área compreendida pelas instalações edificadas para as atividades comerciais, industriais e de armazenamento.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 118. O lançamento da taxa será efetuado com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, tendo em vista os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal, quando:

- I – o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
- II – em consequência de revisão, o Fisco verificar ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III – a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 119. Por ocasião do preenchimento do requerimento da licença para funcionamento, deverá o contribuinte mencionar, além da área construída, o nome, o endereço, CNPJ ou CPF e principal atividade a ser exercida.

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE

BELA CRUZ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 120. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e III, do artigo 98.

Art. 121. Por ocasião do requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, a distância ente o imóvel a ser licenciado e a sede da Administração Tributária municipal, o nome e o endereço do titular do estabelecimento e as atividades a serem exercidas, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante do pagamento prévio da taxa, cujo cálculo se fará na ocasião.

Parágrafo único. No pagamento da taxa observar-se-á o disposto neste Código para os tributos em geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 122. Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante ao setor competente do Município, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º A Taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º É obrigatória a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.

§ 3º Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

§ 4º A interdição processar-se-á de acordo com Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento de taxa no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 123. Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO VI
GOVERNO MUNICIPAL DE
ISENÇÕES

Art. 124. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento os estabelecimentos:

I – pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, quando destinado ao uso destes;

II – utilizados como templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa da prévia licença concedida pelo Município.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I



FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 125. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda executar obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, assim como a aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, e é devida em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no caput deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa devida e o deferimento do órgão responsável.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 126. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.

SUBSEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 127. A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela do Anexo IV deste Código.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 128. A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo único. O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

Art. 129. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença.

SUBSEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 130. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I – os serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;

II – a construção de calçadas (passeios) com observância às normas municipais pertinentes;

III – as obras em imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município que estão sendo usados ou venham a ser usados por eles;

IV – as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

V – as obras realizadas em projetos de interesse social construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que a área total construída de cada unidade habitacional não exceda a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo único. Com exceção do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a isenção da taxa não dispensa da prévia licença concedida pelo Município.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA



Art. 131. A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 132. Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 133. Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

- I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
- II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública.
- III - Publicidade em geral, considerada de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município.
- IV - Indicação do Próprio estabelecimento.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 134. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO III



CÁLCULO DA TAXA

Art. 135. A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela do Anexo V deste Código.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 136. A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

Art. 137. Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:

- I - indicação dos locais;
- II - natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- III - dimensões;
- IV - texto, inscrições e finalidade;
- V - prazo de permanência;
- VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 138. Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO V



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
ARRECADAÇÃO



Art. 139. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Parágrafo único. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 140. A Taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de

cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e outros fatores que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 141. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

SUBSEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, N° 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 142. A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a Tabela do Anexo VI deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 143. O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

GOVERNO MUNICIPAL DE
SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 144. A Taxa será arrecadada no deferimento do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§1º A Taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.

§2º A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, N° 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I



FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 145. A Taxa tem como fato gerador a inspeção de locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem e distribuam alimentos, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio e salubridade desses locais, inclusive o concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 146. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica fabricante, produtora, preparadora, beneficiadora, acondicionadora, depositária e distribuidora de alimentos e as que efetuarem o abate de animais fora do matadouro público.

SUBSEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 147. A Taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo VII, deste Código.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 148. O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de estabelecimento descrito no artigo 114, ou número de animais a serem abatidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 149. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VII
TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 150. A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de espaço em áreas e logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 151. O contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros feirantes, ambulantes, proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos estacionados que se destinem a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 152. A Taxa será calculada com base na área efetivamente utilizada, no caso dos feirantes ou por valores fixos licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 153. O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação definido no artigo 114.

Parágrafo único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 154. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§ 1º Caso o contribuinte ocupe espaço superior a 2(dois) metros quadrados, o valor do m² (metro quadrado) fixado no item 2 (dois), da tabela do Anexo VIII, sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre cada m² (metro quadrado) ou fração excedente.

§ 2º A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 155. Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;

II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III - a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 156. Contribuinte é o solicitante do serviço ou interessado neste.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 157. A taxa é calculada na forma da seguinte tabela do Anexo IX, consoante o expediente realizado.

Parágrafo único. Na transferência de contratos e concessões, o valor da taxa de expediente a ser recolhida pelo contribuinte corresponderá ao valor estipulado no instrumento respectivo e, na omissão deste, o valor corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 158. A taxa é lançada antecipadamente e arrecadada por meio de guia, no ato da solicitação do serviço.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 159. Ficam isentos do pagamento:

I - Os requerimentos de servidores municipais relativos ao gozo de férias e de licença-prêmio, a contagem em dobro de férias e de licença-prêmio, os pedidos de aposentadoria e de concessão de salário-família e de adicionais.

II - Os ofícios e comunicações de autoridades e órgãos públicos, autarquias e concessionárias de serviços públicos, de sociedades de economia mista; de melhoramentos de bairros e morros do Município, de socorro mútuo e maçônicas; de

associações beneficentes; de ex-combatentes; desportivas; recreativas, de associações de servidores e cooperativas de consumo constituídas por funcionários da União, do Estado ou do Município; de sindicatos e suas delegacias; de casas de caridade; de estabelecimentos de fins humanitários, de clubes de servir; de entidades religiosas; culturais, estudantis e de assistência social, e de associações, cooperativas ou movimentos de luta por moradia do Município.

III - Os requerimentos de servidores municipais relativos a abono de faltas.

IV - Os requerimentos relativos a assinaturas de contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



V - Os desempregados e as pessoas comprovadamente pobres, na forma do § 2º do artigo 39 deste Código, da taxa de concurso para ingresso no serviço público municipal.

VI - Os requerimentos relativos à solicitação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, de alteração de local de funcionamento, alterações contratuais e de baixa de licença de estabelecimentos inscritos.

VII - Os requerimentos relativos à solicitação de certidão negativa, positiva ou de regularidade fiscal, de valor venal e de existência de firma.

VIII - Os requerimentos relativos à solicitação de certidão negativa, positiva ou de regularidade fiscal de estabelecimentos licenciados.

IX - Os requerimentos relativos à restituição de indébitos ou compensação de créditos.

X - Os requerimentos destinados à comprovação de pagamento de débitos de qualquer natureza junto ao Município visando a regularização da pendência nos registros do Poder Público.

XI - Os requerimentos de qualquer natureza cuja autuação for determinada pelo Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamento.

Parágrafo único. O Prefeito ou os Secretários Municipais poderão determinar à Seção de Protocolo Geral a autuação de qualquer dos documentos referidos na alínea II do caput para a sua localização e identificação.

BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

CAPÍTULO V
TAXA DE INSPEÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 160. A taxa de inspeção e de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, através de Decreto, os serviços diversos que serão abrangidos pela cobrança dessa taxa, além dos previstos nesta Lei.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 161. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica sujeita por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 160, ou a interessada na prestação de serviços especiais.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 162. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo X, com base na espécie de vistoria realizada e no serviço prestado pela Administração Pública.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 163. A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à prestação deste.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 164. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação pelo Município de Bela Cruz do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE) de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 165. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 166. O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

SEÇÃO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
RESPONSABILIDADE



Art. 167. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Bela Cruz.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 168. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 169. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 170. Os valores de contribuição serão diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme as tabelas do Anexo XI.

Art. 171. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO V

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 172. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 173. São isentos do pagamento da CIP:

- I - A União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II - Sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais sem fins lucrativos;
- III - O consumidor de baixa renda, assim entendido aquele que residencial cujo consumo mensal não exceda à 50 KW/h, na conformidade das tabelas do artigo 170 deste Código.
- IV - Os consumidores que desenvolvam atividade eminentemente rural, serão classificados segundo as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 174. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Bela Cruz, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 175. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 176. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 177. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
- VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 178. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 179. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 180. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer

faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 181. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 182. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 183. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 184. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria, por meio de ato.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

SEÇÃO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
ISENÇÕES



Art. 185. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Parágrafo único. Para os fins do inciso III deste artigo, aplica-se a definição de pessoa comprovadamente pobre prevista no § 2º do artigo 39 deste Código.

TÍTULO V

PREÇO PÚBLICO

Art. 186. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I – pelo uso de bens públicos por particulares, assim entendido aquele que se der em imóveis dominiais do Município, em áreas de uso especial, em áreas de domínio público, em espaços interiores de equipamentos municipais, delimitados ou não, inclusive com fornecimento de serviços e utilidades;

II - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

III - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no sistema de preços públicos outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo, prestados pelo Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34-CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 187. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 188. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 189. Os serviços municipais, quaisquer que sejam suas naturezas, quando sob regime de concessão ou permissão, assim como a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Parágrafo único. É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, além desse limite a fixação do preço dependerá de Lei.

Art. 190. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 191. Aplicam-se aos preços de serviços as disposições desta Lei, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações



acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os convênios, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 193. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 194. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 195. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 196. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Bela Cruz celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

Art. 197. São normas complementares das leis, dos convênios e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 198. Aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 sobre Vigência, Aplicação, Interpretação e Integração da Legislação Tributária à legislação tributária do Município de Bela Cruz.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



SEÇÃO I VIGÊNCIA

Art. 199. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 200. A legislação tributária do Município de Bela Cruz vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 201. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30(trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

SEÇÃO II
APLICAÇÃO

Art. 202. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 203. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO III INTERPRETAÇÃO

Art. 204. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 205. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 206. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 207. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



Art. 208. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
GOVERNO MUNICIPAL DE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 209. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
FATO GERADOR



Art. 210. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente ao surgimento do direito de lançar cada um dos tributos do Município.

Art. 211. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 212. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos da legislação aplicável.

Art. 213. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º A autoridade fazendária, ao constatar a dissimulação do negócio jurídico, deverá lavrar informação fiscal circunstanciada do fato e dar ciência ao acusado para que possa, querendo, exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em processo administrativo.

§ 2º Ocorrendo a contestação dos fatos descritos na informação fiscal, será formalizado o processo administrativo, que deverá ser apreciado pela autoridade competente, hierarquicamente superior à autoridade fazendária que praticou o ato administrativo.

§ 3º A autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias, proferirá despacho circunstanciado, notificando o sujeito passivo da decisão, que poderá ser:

I – favorável ao sujeito passivo, hipótese em que o processo será arquivado;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



II – contrário ao sujeito passivo, devendo, neste caso, ser lavrado o competente auto de infração.

§ 4º Na hipótese de silêncio do acusado, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a autoridade fazendária fará constar esta circunstância e lançará o crédito tributário relativo ao negócio jurídico ocultado, com a imposição das penalidades cabíveis, dando-se ciência ao sujeito passivo para, querendo, exerça seu direito de defesa em processo administrativo tributário junto ao órgão competente, nos prazos estabelecidos pela legislação.

§ 5º A legislação poderá estabelecer outros procedimentos e formas de aplicação das disposições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE E DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
SUJEITO ATIVO

Art. 214. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Bela Cruz.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 215. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.



Art. 216. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município de Bela Cruz, que não configurem obrigação principal.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO III SOLIDARIEDADE

Art. 217. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade tem os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

SEÇÃO IV CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 218. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



II – de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 219. Na falta da eleição, pelo sujeito passivo, do domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



Art. 220. Sem prejuízo da responsabilidade prevista neste Código, serão definidos para cada tributo os responsáveis tributários, de acordo com suas peculiaridades.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste Código é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 221. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a fatos geradores surgidos até a referida data.

Art. 222. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos;

II – o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 223. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 224. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou

profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 225. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário ou por estabelecimento em recuperação judicial;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 226. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 227. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações a esta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 228. A denúncia espontânea exclui a imposição de penalidades, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 229. Não será passível de penalidade:

I – a ação ou omissão do sujeito passivo, praticada em conformidade com decisão expressa de autoridade competente;

II – a existência de consulta pendente, regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

§ 1º As ações ou omissões praticadas pelo sujeito passivo que, em tese, se configurem crimes contra a ordem tributária definidos pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão ser sancionadas com penalidades mais gravosas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade fazendária que lavrar o auto de infração, fará representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público Estadual, nos termos da legislação de regência da matéria.

Art. 230. São penalidades previstas neste Código, aplicáveis, separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato, por lei criminal:

I – a multa;

II – a revogação de benefícios fiscais;

III – a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, com base na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos

nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 1º Considera-se crédito tributário o valor correspondente a tributo, multa, acréscimos moratórios e atualização monetária.

§ 2º A multa, os acréscimos moratórios e a atualização monetária previstas no parágrafo anterior são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória.

Art. 232. Qualquer benefício fiscal que envolva matéria tributária somente poderá ser concedido através de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150, da Constituição Federal.

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
SEÇÃO II
LANÇAMENTO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O lançamento do crédito tributário é atividade administrativa privativa dos ocupantes de cargos efetivos com competência para tal e em efetivo exercício por ocasião da fiscalização, nos termos da legislação.

§ 3º Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 234. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 235. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso, de ofício;

III – iniciativa, de ofício, da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 239 desta Lei.

Art. 236. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I – notificação pessoal;

II – remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

III – domicílio eletrônico municipal – DEM.

IV – publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 1º Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Art. 237. A notificação de lançamento conterà:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 238. O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 239. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 240. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

SUBSEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 241. O lançamento é efetuado:

- I – com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste Código;
- III – por homologação.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 242. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 243. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só é passível de alterações:

I - em virtude de julgamento de impugnação do sujeito passivo, na forma desta lei;

II - por iniciativa do sujeito ativo:

a) Para saneamento, de ofício, pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de erros e incorreções detectados na formalização de exigência tributária não impugnada;

b) Mediante representação fundamentada à autoridade julgadora, se já instaurado o litígio.

III. Por iniciativa da autoridade julgadora, ou no julgamento de recurso de ofício.

§ 1º Os erros e incorreções identificados na formalização do crédito, que não impliquem alteração do valor da exigência tributária, serão sanados pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de ofício ou mediante representação, através de lavratura de correspondente termo, com ciência do sujeito passivo e se for o caso, reabertura de prazo para manifestação.

§ 2º Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo legal para pagamento ou impugnação, devendo essa se restringir à matéria objeto do novo lançamento.

Art. 244. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 245. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de juros, das multas e de atualização monetária.

Art. 246. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CAPÍTULO VII

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 247. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, nem impede o lançamento, ficando sobrestada a cobrança do crédito tributário enquanto pendente de solução suspensiva.

§ 2º A concessão de parcelamento não elide a imposição de juros e multa moratória sobre as parcelas vincendas, conforme dispuser a legislação.

SEÇÃO II

CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 248. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte;
- III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da suspensão, a administração tributária prosseguirá na prática dos atos que eventualmente estavam paralisados pelo efeito suspensivo ou iniciará a prática de outros, necessários à consecução da atividade administrativa.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VIII



EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 249. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos da lei;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e os § 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 250. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 251. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 252. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração sob pena de sua nulidade.

Art. 253. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto especial na forma e percentuais estabelecidos em regulamento.

§ 2º O débito vencido poderá, depois de calculados os acréscimos legais, ser parcelado, conforme dispuser o Regulamento, observado o seguinte:

I - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

II - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial.

Art. 254. A falta de pagamento dos débitos fiscais nas datas dos seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos legais:

I - serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o recolhimento. O percentual de multa a ser aplicado é limitado a 20% (vinte por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



II - sobre os débitos a que se refere o inciso I quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

§ 1º Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso I do "caput" artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 2º O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial e extrajudicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 255. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado, ou por processo mecânico, equipara-se ao pagamento em estampilha.

§ 6º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 256. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, as autoridades administrativas competentes para receber o pagamento determinarão a respectiva computação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da Legislação tributária.

Art. 257. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente, a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO III



PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 258. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 255, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 259. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 260. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 261. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 258, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 258, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



Art. 262. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 263. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 264. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§1º A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§2º Os institutos da restituição, compensação e da transação estão devidamente regulamentados nos artigos 276 a 283 desta lei.

Art. 265. Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do município de Bela Cruz.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 266. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 267. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO IX



EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 269. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 270. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 271. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 272. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 273. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 274. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



d) Sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 275. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO X
RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 276. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 277. O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 278. Os valores pagos, indevidamente, a título de tributo, penalidade ou encargos, serão restituídos, a pedido do interessado, desde que fique comprovado em procedimento regular.

I - o efetivo pagamento, mediante apresentação da via original da respectiva guia de recolhimento;

II - o reembolso ao participar da operação econômica em que repercutiu o valor pleiteado, ou sua autorização para que seja pleiteada a restituição, no caso de ter ocorrido à transferência do ônus financeiro.

Art. 279. O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, seno o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§ 2º A compensação depende de autorização expressa da administração tributária, sendo da inteira responsabilidade do sujeito passivo a comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser compensado.

Art. 280. A transação somente será admitida para crédito já constituído, no caso em que ficar comprovado não ter o sujeito passivo como solver a obrigação tributária em moeda corrente do País, resolvendo-se, então, mediante o recebimento de mercadorias ou serviços, previamente avaliados, de acordo com os preços correntes de mercado.

Art. 281. Sobre o crédito do sujeito passivo incide juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e quando for o caso, calculado pelos mesmos critérios utilizados para cobrança de créditos tributários em atraso.

Art. 282. O pedido de restituição, compensação ou transação será decidido em despacho fundamentado pelo chefe do órgão local encarregado da administração do tributo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua completa instrução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 283. O pagamento da restituição ou o termo de compensação ou transação em espécie será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do deferimento do pleito.

LIVRO TERCEIRO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação,

restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município de Bela Cruz.

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II
CADASTROS TRIBUTÁRIOS

Art. 285. Os cadastros tributários do Município compreendem:

- I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- II - o Cadastro Imobiliário;
- III – do Cadastro dos Devedores da Fazenda Pública Municipal (CADIM);
- IV – de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. Os cadastros dispostos neste artigo serão tratados por regulamento.

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 286. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais são da competência da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 287. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições do Art. 288.

Art. 288. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo:

- I- a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II- as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
- IV- parcelamento ou moratória;
- V- notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

§ 4º São protegidas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, tais como:

- I- as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
- II- as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, desde que obtidas para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros;
- III- as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

- I- cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;
- II- cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
- III- agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo;
- IV- dispostas no § 3º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não autoriza quem tenha acesso às informações a divulgá-las para terceiros, sob pena de descumprimento de dever funcional.

Art. 289. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

TÍTULO III
ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO
GOVERNO MUNICIPAL DE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
SEÇÃO I
ABRANGÊNCIA

Art. 290. Este Livro rege a aplicação da legislação tributária no âmbito administrativo e do processo administrativo fiscal e do exercício dos direitos dela decorrentes.

SEÇÃO II
CASOS OMISSOS



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 291. São de aplicação supletiva no processo tributário as normas:

- I - de natureza processual da legislação do respectivo tributo;
- II - de administração tributária do Estado do Ceará e dos demais órgãos da Administração Pública.
- III - do código de processo civil.

SEÇÃO III

IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 292. O agente do fisco, ou o julgador, está impedido de exercer atividades de fiscalização, diligência, perícia ou julgamento junto a sujeito passivo:

- I - em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II - de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente, seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- IV - tenha atuado em fase anterior do processo;
- V - quando seja amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte.

BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 293. O impedimento deve ser declarado pelo próprio agente, podendo, também, ser arguido por qualquer interessado, mediante petição escrita e dirigida ao titular do órgão fiscalizador, ou julgador, em que estiver prestando serviço o agente o qual decidirá a questão em cinco dias e, se acatada a arguição, designará, no mesmo ato, outro funcionário para continuar o procedimento.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DEVERES

SEÇÃO I



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA



Art. 294. Os procedimentos e o processo administrativo-tributário observarão os preceitos legais e serão impulsionados pela Administração até o seu termo final.

Art. 295. As partes, seus representantes, os funcionários públicos e todos os participantes do procedimento e do processo pautarão sua conduta pelo respeito mútuo, lealdade e boa-fé.

Art. 296. A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, salvo quando vulnerar o direito de defesa.

Art. 297. O procedimento e o processo administrativo-tributário pautar-se-ão pela celeridade, simplicidade e economia, evitando-se a exigência ou realização de trâmites desnecessários.

Art. 298. A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, e adotar as medidas probatórias pertinentes, ainda que não propostas pelo interessado.

Art. 299. O processo administrativo-tributário será gratuito, salvo a aplicação das cominações processuais e as custas das diligências e perícias realizadas no interesse do administrado, as quais correrão às suas expensas.

SEÇÃO II

GARANTIAS E DEVERES

Art. 300. A administração tributária tem o dever de guardar sigilo sobre as informações a que tem acesso relativo à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, responsabilizando-se funcional e criminalmente o servidor que, sem



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



autorização escrita da parte ou do Poder Judiciário, divulgar ou contribuir para que se divulgue matéria só conhecida no exercício da sua atividade.

Art. 301. Havendo reciprocidade e mediante solicitação escrita, poderão ser fornecidas informações fiscais e cadastrais às administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e da União, observada, pelo órgão destinatário, a obrigação de assegurar a manutenção do sigilo.

Art. 302. A autoridade está obrigada a responder, formalmente, a petição formulada pelo administrado, na qualidade de titular de direito ou interesse legítimo, sendo vedado seu arquivamento sem manifestação expressa, cientificada ao peticionário.

Parágrafo único. Salvo nos casos de previsão de prazo específico, a resposta à petição será dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação.

Art. 303. É dever dos administrados colaborar com a administração fazendária, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, exibir livros, documentos e outros elementos de que disponham.

GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
CAPÍTULO III
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 304. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, devem conter somente o indispensável à sua finalidade, podendo ser registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Art. 305. Os autos serão organizados em volumes, com folhas e peças numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos de juntadas e terão início através do instrumento que o formalizar.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO IV



INTIMAÇÃO

Art. 306. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por meio do Domicílio Eletrônico Municipal – DEM.

IV - por edital publicado na imprensa oficial, ou em qualquer meio de publicação oficial no município do domicílio tributário do sujeito passivo, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência.

§ 2º No caso de o estabelecimento de pessoa jurídica não estar operando, esta poderá ser intimada na pessoa de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio tributário.

Art. 307. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, quando pessoalmente;

II - na data aposta no aviso de recebimento (A.R.), pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da expedição do fac-símile, do telex ou no terceiro dia subsequente ao da expedição da mensagem eletrônica;

IV - na data da publicação do edital, ou, no caso de concessão de prazo, ao final deste.

Parágrafo único. Omitido a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita à intimação no décimo quinto dia seguinte à data comprovada da postagem.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 308. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - qualificação do intimado;

II - finalidade;

III - prazo e local para o seu atendimento;

IV - data e assinatura do servidor, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

V - endereço e horário de funcionamento da repartição onde deva ser cumprida, se for o caso.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por telex ou processo eletrônico.

Art. 309. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Municipal - DEM, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas ou jurídicas, observadas a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Eletrônico Municipal: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – senha de acesso: aquela que possibilite a identificação inequívoca do sujeito passivo;

V – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, conforme previsto em lei.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 310. A Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEM, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 311. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 312. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 311 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEM,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 20 (vinte) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término deste prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 313. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEM, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou senha de acesso utilizada para acessar o sistema tributário do Município.

Art. 314. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento no DEM.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEM, mediante uso de assinatura eletrônica:

- I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;
- II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição aos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO.

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



III – apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V – outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 315. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o §1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 316. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 317. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I – a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do programa Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

II – a Administração Pública e os prestadores ou tomadores de serviço no âmbito do programa DMISS WEB;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



III – a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, nos termos do artigo 311 desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento poderá disponibilizar a utilização do DEM a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

CAPITULO V
DOS PRAZOS

Art. 318. Os prazos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Art. 319. A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, a pedido de outra autoridade.

Art. 320. Salvo os atos de natureza decisória o servidor executará os demais atos processuais no prazo de 10 (dez) dias, se outro prazo não estiver expressamente estabelecido.

CAPITULO VI
DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 321. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



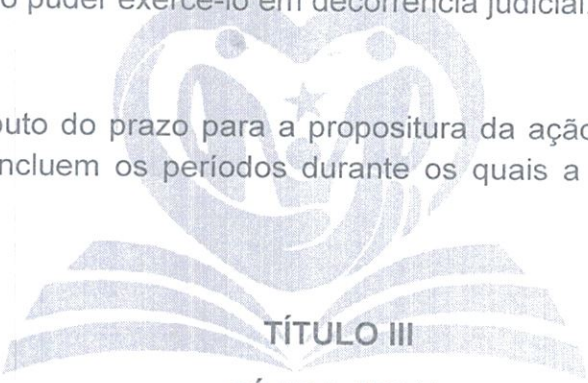
§ 2º A homologação tácita, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se aplica a parcela do crédito tributário efetivamente paga.

§ 3º O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito à sua restituição.

Art. 322. Nas isenções e reduções condicionadas a evento futuro, a contagem do prazo para formalização do lançamento não se inicia enquanto pendente a condição suspensiva.

Art. 323. Os prazos de decadência e prescrição não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo em decorrência judicial.

Art. 324. No cômputo do prazo para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário não se incluem os períodos durante os quais a sua exigibilidade estiver suspensa.



TÍTULO III
DÍVIDA ATIVA
GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 325. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Bela Cruz, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º Os Termos de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º A Procuradoria Jurídica do Município de Bela Cruz poderá valer-se do protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, incluídos encargos legais e honorários, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e do Regulamento específico, observado o seguinte:

I – Os efeitos do protesto extrajudicial alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e, no que couber, em capítulo próprio do Código Tributário Municipal, e suas alterações.

II - Os débitos passíveis de protesto extrajudicial são aqueles regularmente inscritos em dívida ativa, desde que não estejam prescritos.

III - Somente serão protestadas extrajudicialmente as certidões de dívida ativa cuja inscrição tenha ocorrido em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

IV- A apresentação das certidões para protesto extrajudicial não obsta a execução judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

V - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto extrajudicial, individualmente, mediante a expedição de certidão específica relativa a parcela não paga. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto extrajudicial pelo saldo devedor.

Art. 326. Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 254 desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 327. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, deverá conter:



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- I - nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 328. Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município de Bela Cruz.

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CAPÍTULO II
CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 329. As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 327 e incisos e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 330. A petição inicial e a certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 331. Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 332. O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelo Escrivão, com o visto do Procurador do Município.

TÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

Art. 333. A fiscalização dos tributos municipais é função privativa dos Fiscais de Tributos, carreira formada por técnicos selecionados através de concurso público, com informação segundo a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

CAPÍTULO II SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO

Art. 334. Sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, contribuinte ou não, inclusive as que gozam de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 335. A administração tributária estabelecerá programas de fiscalização, contemplando critérios técnicos para seleção dos diversos segmentos econômicos a serem submetidos à ação fiscal.

CAPÍTULO III



EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA

Art. 336. O procedimento fiscal considera-se iniciado por qualquer termo ou ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante ou preposto.

§ 1º O termo ou ato de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do fiscalizado;

II - identificação dos tributos e períodos abrangidos;

III - o nome do servidor responsável pela execução dos trabalhos;

IV - o nome do seu superior hierárquico, com indicação do endereço da repartição;

V - onde pode ser encontrado e o número do telefone;

VI - o prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;

VII - identificação e assinatura do emitente, dispensada esta no caso de emissão por processo eletrônico.

§ 2º Havendo recusa da parte do contribuinte em assinar ou ser cientificado do procedimento fiscal, o agente da administração certificará a intimação mencionando o ocorrido com a assinatura de duas testemunhas que se façam presentes.

Art. 337. O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, e o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º A exclusão da espontaneidade limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre matéria objeto de investigação.

§ 2º Independentemente da expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como partícipes da operação.

§ 3º Para os efeitos de exclusão da espontaneidade, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



trabalhos, inclusive pela resposta de intimação, ou por pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento, observado o prazo máximo previsto neste artigo.

Art. 339. Lavrar-se-á o termo próprio sempre que se realizarem trabalhos de verificação fiscal, com ciência ao sujeito passivo, a quem se entregará cópia.

Parágrafo único. Quando não for possível a extração de cópia do termo a que se refere este artigo, o servidor reproduzirá seu inteiro teor em livro fiscal ou comercial, fazendo essa circunstância no termo.

Art. 340. O Fiscal de Tributos que, em qualquer circunstância, tiver conhecimento de fato que configure infração à legislação tributária e não estiver designado para apurá-la deve apresentar ao seu superior hierárquico, em relatório circunstanciado, salvo se essa providência implicar a possibilidade do desaparecimento da prova ou a exclusão do flagrante, hipótese em que deverá adotar as providências imediatas para defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 341. O encerramento do trabalho de fiscalização deve ser feito por termo escrito, lavrado pelo servidor responsável, que conterá relatório das matérias examinadas, dos períodos abrangidos, dos procedimentos de investigação e dos testes de consistência realizados, bem como das irregularidades apuradas, se for caso.

Art. 342. O reexame de matéria contida em período já abrangido por fiscalização anterior será determinado pelo titular do órgão, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. Independem da autorização prevista neste artigo:

I - os procedimentos relacionados com auditoria interna e correição;

II - as investigações para atendimento de requisições do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

CAPITULO IV

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 343. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, inclusive os registrados por processo eletrônico e respectivos arquivos magnéticos, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados e mantidos em boa ordem até a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar os créditos tributários decorrentes dos fatos a que se refiram.

Parágrafo único. Os comprovantes e registros da escrituração que repercutem em lançamentos de exercícios futuros serão conservados até a apropriação final de seus efeitos fiscais, ainda que por prazo superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 344. A escrituração dos livros obrigatórios por sistema de processamento de dados e a manutenção de arquivos magnéticos para apresentação à fiscalização serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que poderá padronizar os dados técnicos de geração de arquivos.

Parágrafo único. O sujeito Passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria fiscal, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 345. A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos incidentes, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, se a perda ou extravio decorrer de caso fortuito ou força maior, desde que, cumulativamente:

I - haja comunicação do fato à autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo fixado neste artigo, acompanhada dos elementos de prova da ocorrência do caso fortuito ou da força maior, sem prejuízo da posterior averiguação por parte da autoridade fiscal;

II - tenha havido regularidade no cumprimento das obrigações tributárias anteriores ao evento.

CAPITULO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
EXAME, RETENÇÃO E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS



Art. 346. No exercício das suas atividades funcionais, os Fiscais de Tributos têm livre acesso ao domicílio tributário do sujeito passivo, que deverá franquear o exame dos livros e documentos relacionados com a sua atividade econômica, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são passíveis de exame todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo fiscalizado, não se aplicando qualquer outra limitação legal, ainda que decorrente da legislação comercial, societária ou profissional.

Art. 347. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, mediante termo escrito de retenção, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Sendo relevante para a administração tributária a manutenção dos originais, estes não serão devolvidos, extraíndo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Art. 348. O servidor encarregado de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de moveis, caixas ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando a circunstância ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local onde foram encontrados.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Art. 349. Os livros e documentos fiscais, que constituam provas materiais de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos, mediante lavratura de auto de apreensão que indicará a natureza da infração e o seu possuidor ou detentor.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
CAPITULO VI



DEVER DE INFORMAR

Art. 350. Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante termo escrito de intimação, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.

§ 1º As informações solicitadas pela administração tributária devem ser fornecidas no prazo fixado na intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando não for especificado.

§ 2º Não se aplicam as disposições do caput deste artigo às pessoas obrigadas à guarda de sigilo em razão da profissão, na forma da lei.

Art. 351. O não atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado no artigo anterior, caracteriza a infração de desobediência e embaraço à fiscalização.

GOVERNO MUNICIPAL DE
CAPITULO VII
DESOBEDIÊNCIA, EMBARAÇO E RESISTÊNCIA
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 352. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, lavrará o Fiscal de Tributos auto circunstanciado, com indicação das provas e testemunhas que presenciaram o ato, representando à sua chefia imediata para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.

§ 1º Configura-se:

- I - a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;
- II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimado;



III - a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, a bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§ 2º Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência poderá o servidor:

I - requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;

II - aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

TÍTULO V

EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 353. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á através de auto de lançamento que conterà:

- I - a identificação da matéria tributável, a lei que a tipifica e as provas em que se funda a exigência;
- II - as circunstâncias de tempo e lugar do acontecimento dos fatos;
- III - a identificação do sujeito passivo;
- IV - a quantificação da matéria tributável e o cálculo do tributo;
- V - a penalidade imposta, quando cabível, e a sua fundamentação legal;
- VI - a indicação da legislação que rege a atualização monetária e os encargos moratórios;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



VII - a notificação ao sujeito passivo e a intimação, com prazo certo, para recolhimento ou impugnação do crédito apurado, quando cabível.

CAPITULO II

APLICAÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I

PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 354. Na formalização da exigência do crédito tributário por infração à legislação, serão aplicadas as penalidades previstas para cada tipo de tributo.

Parágrafo único. As multas previstas serão aplicadas em dobro, quando ocorrer desobediência, embaraço ou resistência às atividades de fiscalização.

Art. 355. Na hipótese prevista nos incisos V e VI do artigo 84, a multa exigida em auto de lançamento será reduzida nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), se o pagamento do crédito for efetuado no prazo da impugnação;

II - 20% (vinte por cento), se for requerido o parcelamento do crédito tributário, e paga a primeira parcela no prazo da impugnação, ou se o crédito for pago no prazo para apresentação de recurso voluntário;

III - 10% (dez por cento), se, tempestivamente impugnada a exigência, requerido o parcelamento no prazo para recurso voluntário, acompanhado do pagamento da primeira parcela.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
CONSULTA



SEÇÃO I

OBJETO, REQUISITOS E PREPARO.

Art. 356. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

Art. 357. A consulta será apresentada por escrito ao órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do consulente, na forma das normas citadas pela administração tributária competente.

Art. 358. A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, descrever suficientemente o seu objeto e indicar as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos, inclusive a data da ocorrência do fato gerador.

Art. 359. Na petição de consulta o consulente deve declarar, sob as penas da lei:

- I - se foi intimado a pagar tributo a matéria consultada;
- II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fato relacionado ao objeto da consulta;
- III - se existe litígio no qual seja parte, pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativas ou judiciais, com referencia à matéria consultada;
- IV - se figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, em que fora tratada a mesma matéria consultada.

SEÇÃO II

ACESSO À CONSULTA



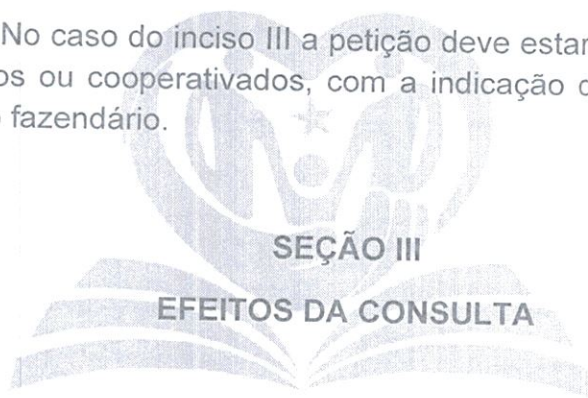
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 360. Podem formular consulta:

- I - o sujeito passivo seja na condição de contribuinte, responsável ou substituto tributário;
- II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- III - as entidades representativas de categorias econômicas e profissionais ou as cooperativas, no interesse de seus associados, filiados ou cooperativados, quando autorizadas por estes, nos termos dos seus atos constitutivos;
- IV - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. No caso do inciso III a petição deve estar acompanhada do rol dos associados, filiados ou cooperativados, com a indicação dos nomes e números de cadastro no órgão fazendário.



SEÇÃO III
EFEITOS DA CONSULTA

Art. 361. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, no período compreendido entre a sua protocolização e os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da sua solução, desde que o pagamento ocorra neste prazo.

Art. 362. A consulta não suspende o prazo para:

- I - recolhimento do tributo;
- II - cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 363. Nas hipóteses de o consulente impugnar o lançamento ou optar por sua discussão na esfera judicial, presume-se a desistência da consulta anteriormente formulada.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 364. A resposta à consulta somente gera efeitos em relação às suas conclusões, não vinculando a Administração Tributária aos seus fundamentos.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 365. Os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade, remissão, anistia e outros benefícios de exoneração tributária previstos na legislação, para aferição em caráter individual, serão, quando a lei assim o exigir, apreciados pela autoridade encarregada da administração do respectivo tributo.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá estar instruído com os documentos comprobatórios legalmente exigidos e conterá no mínimo:

- I - identificação do interessado;
- II - tipo do benefício e dispositivos legais que preveem;
- III - especificação do tributo;
- IV - período de referência, quando for o caso.

§ 2º Não havendo previsão de prazo na legislação específica que instituir o benefício, o despacho da autoridade deve ocorrer em até 90 (noventa) dias, a contar da completa instrução do pedido.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 366. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de petição na busca de informações sobre situação tributária de seu interesse, respeitado o limite do sigilo fiscal e observadas as normas atinentes à consulta sobre interpretação da legislação tributária.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 367. Respeitados os procedimentos a que a lei impõe forma especial, os funcionários encarregados da administração tributária têm o dever de orientar e de prestar os esclarecimentos solicitados pelo sujeito passivo, em matéria tributária.

Art. 368. Serão formalizadas através de certidões, as respostas da administração tributária:

- I - que digam respeito ao cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, do sujeito passivo requerente;
- II - que atestam a situação cadastral do interessado;
- III - que se destinem a atender pedido de transcrição de inteiro teor de despacho contido em processo de interesse do sujeito passivo;
- IV - em atendimento a pedido de reprodução de documentos em poder da Fazenda Pública.

Art. 369. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 370. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos, com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 371. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 372. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 373. As certidões negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 374. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo máximo de 05(cinco) dias da data da entrada do

requerimento na repartição, sendo válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição.

CAPÍTULO IV
PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 375. A requerimento do devedor, poderão ser parcelados os débitos tributários do sujeito passivo desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

- I - máximo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II - justificativa da necessidade do parcelamento e prova do recolhimento do valor correspondente à primeira parcela;
- III - prova de cumprimento de obrigações de parcelamento anteriormente concedido.
- IV – desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFRBC.

§ 1º Só podem ser objeto de parcelamento os tributos, multas e encargos já vencidos, que não estejam com exigibilidade suspensa;

§ 2º Observando o limite máximo de parcelas previstas no inciso I, a Autoridade Administrativa fixará o número e o valor máximo das parcelas, em despacho fundamentado e decidido no prazo de 30 (trinta) dias.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 376. A competência para decidir pedidos de parcelamentos é da Autoridade Administrativa que gerencia a respectiva cobrança, com o visto obrigatório do Prefeito Municipal, ressalvados os débitos em fase de execução judicial, cuja decisão compete à Procuradoria Jurídica do Município de Bela Cruz.

CAPÍTULO V

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

Art. 377. Após a conclusão do processo administrativo-fiscal, verificando a autoridade competente fato que a lei tipifica como crime contra a ordem tributária, providenciará a coleta das provas para instruir representação ao Ministério Público

para abertura de processo criminal, sem prejuízo da formalização e exigência de crédito tributário.

Parágrafo único. A representação penal será formalizada no máximo 20 (vinte) dias após aquele e conterá:

- I - a descrição dos fatos, o modo de proceder dos agentes e os efeitos pretendidos ou alcançados;
- II - a qualificação dos agentes e demais envolvidos, nos fatos notificados;
- III - a qualificação de terceiros, em benefício de quem foram praticados os atos noticiados, se pessoas diversas das anteriormente citadas;
- IV - as provas materiais colhidas pelo auditor tributário junto ao sujeito passivo ou terceiros;
- V - as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos que embaçaram o convencimento do auditor tributário;
- VI - cópia da decisão final do processo administrativo-fiscal e do lançamento do crédito tributário, se formalizado, e dos demais documentos que o sustentam.

CAPÍTULO VI

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 378. A denúncia espontânea efetuada pelo sujeito passivo, acompanhados do pagamento do tributo e respectivos encargos moratórios, quando for o caso, exclui a aplicação da respectiva penalidade.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depende de apuração pela autoridade administrativa, a responsabilidade é elidida pelo depósito da importância arbitrada por essa mesma autoridade.

§ 2º A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade decorrente exclusivamente de mora no cumprimento de obrigações.

TÍTULO VII

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 379. O processo administrativo-tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 380. O processo administrativo-tributário compreende:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade;
- II - impugnação de pedido de restituição, ressarcimento, compensação, isenção e de outros benefícios fiscais;
- III - recursos voluntários de decisão proferida em primeira e segunda instância.

Art. 381. Os interessados no processo administrativo-tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO II



IMPUGNAÇÃO

Art. 382. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Parágrafo único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 383. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - indicação das provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento das diligências ou perícias que se pretenda sejam realizadas;

V - a declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;

Art. 384. O processo será preparado na repartição fiscal onde houver sido formalizada a exigência tributária ou aplicada a penalidade.

Art. 385. Encerrada a fase do preparo, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade julgadora, ou servidor designado para substituí-lo, que terá 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre a impugnação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto neste artigo, com ou sem pronunciamento do autor do feito, os autos serão, imediatamente, encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

CAPÍTULO III

PROVAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 386. São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.

Art. 387. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.

Parágrafo único. Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.

CAPÍTULO IV
DECISÃO DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
COMPETÊNCIA, FORMA E REQUISITOS

Art. 388. A competência dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Poder Judiciário, nem a dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário.

Art. 389. No julgamento em que for decidida questão preliminar será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 390. Quando puder decidir sobre o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitará o acolhimento de questão preliminar ou a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a apreciará ou pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 391. No julgamento será apreciado, preliminarmente, o pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo, devendo constar, expressamente, o seu indeferimento, se for o caso.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 392. Exclusivamente na hipótese de erro comprovado, a autoridade julgadora poderá decidir de ofício sobre matérias não controvertidas, nos processos a ela submetidos.

Art. 393. Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.

Art. 394. A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos.

Art. 395. Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto de lançamento específico ou auto complementar de lançamento, nos termos do artigo 243 desta lei, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o novo lançamento.

Art. 396. A autoridade julgadora poderá determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, quando houver conexão ou continência entre as respectivas matérias litigiosas.

Art. 397. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos de fato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.

CAPÍTULO V
RITO ORDINÁRIO



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO I



JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I
COMPETÊNCIA

Art. 398. O julgamento do processo administrativo-tributário, em primeira instância, será proferido, de forma singular, por Julgador Administrativo o qual será designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 399. Não se inclui na competência do Julgador Administrativo de primeira instância o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei e de ato normativo infralegal.

GOVERNO MUNICIPAL DE
SUBSEÇÃO II
JÚZO DE ADMISSIBILIDADE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 400. O juízo de admissibilidade da impugnação será proferido mediante despacho irrecurável do julgador administrativo de primeira instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para instauração do litígio.

SUBSEÇÃO III
JULGAMENTO



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 401. O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua entrada no órgão de julgamento competente, descontados os prazos despendidos para a realização de diligências e perícias.

Art. 402. Não sendo proferida a decisão no prazo do artigo anterior, poderá o sujeito passivo requerer à autoridade julgadora a remessa do processo à instância administrativa superior, presumindo-se decidido o litígio, em primeira instância, desfavoravelmente ao sujeito passivo.

Art. 403. A autoridade julgadora de primeira instância submeterá a decisão a reexame necessário pela instância superior sempre que:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade em valor atualizado superior ao limite fixado em lei;
- II - reconhecer direito a restituição, ressarcimento, compensação ou a qualquer benefício fiscal, inclusive isenção, anteriormente negados pela autoridade administrativa;

SEÇÃO II

GO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

BELA CRUZ
SUBSEÇÃO I
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA DA COMPETÊNCIA

Art. 404. O julgamento do processo administrativo-tributário, em segunda instância, será proferido, de forma singular, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

ADMISSIBILIDADE E JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 405. Compete ao Prefeito Municipal decidir e emitir o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive sobre sua tempestividade.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 406. No julgamento de segunda instância é assegurado o direito de sustentação oral pelo sujeito passivo e pelo representante da Fazenda Pública.

Parágrafo único. A defesa oral da Fazenda Pública poderá ser sustentada por Procurador do Município, por representante do órgão lançador, ou por ambos, observado o mesmo limite de tempo dado ao sujeito passivo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 407. A partir da data da vigência desta lei, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas, ficando assegurado aos consulentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data:

- I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
- II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. São consideradas definitivas todas as soluções de consulta pendentes de julgamento de recurso, voluntário ou de ofício, na data da vigência desta lei.

Art. 408. O Poder Executivo encaminhará projeto disciplinando a estrutura da carreira de Fiscal de Tributos, contemplando áreas específicas de especialização.

Art. 409. Todas as atribuições previstas nesta Lei para o Fiscal de Tributos serão de competência dos atuais Servidores Municipais que desempenharem atividades



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



pertinentes à fiscalização de tributos, até que seja editada a norma de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 410. As alterações que, de futuro, se fizerem sobre a matéria regulada neste Código serão neste inseridas, no lugar próprio, devendo ser, sempre, efetuadas por meio de substituições dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos, com renumeração dos seguintes.

Art. 411. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, nas multas e juros de mora, as mesmas condições estabelecidas pela União, relativamente à cobrança dos tributos a esta devida.

Art. 412. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, valores mínimos de arrecadação, a serem acumulados para posterior pagamento ou recolhimento.

Art. 413. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 414. A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 415. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, ficando revogada a Lei Nº 571/2004, de 29 de dezembro de 2004, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE

BELA CRUZ

TABELA A - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01.	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL $VVI = VVT + VVE$ VVI - valor venal do imóvel VVT - valor venal do terreno VVE - valor venal da edificação



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



02.

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

$$VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times L \times I$$

VVT - valor venal do terreno

AT - área do terreno

VM²T - valor do metro quadrado do terreno

S - corretivo de situação do terreno

P - corretivo de pedologia do terreno

T - corretivo de topografia do terreno

L - corretivo de limitação do terreno

I - corretivo da infraestrutura urbana

03.

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

$$VVE = \frac{AE \times VM^2E \times CAT \times EC}{100}$$

VVE - valor venal da edificação

AE - área da edificação

VM²E - valor do metro quadrado da edificação por tipo

CAT - corretivo de categoria de edificação

EC - estado de conservação

100 - constante na formula

TABELA B – VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFRBC
01.	CASA (ATÉ 01 PAVIMENTO)	29,00
02.	APARTAMENTO (ACIMA DE 01 PAVIMENTO)	33,00
03.	LOJA (COMERCIAL)	41,00
04.	INDÚSTRIA (FÁBRICA)	47,00
05.	GALPÃO	24,00
06.	TELHEIRO	24,00
07.	OUTROS	35,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



TABELA C - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	TIPO	CASA	APTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDUSTRIAL	LOJA	OUTROS
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03	04
	Isolada	05	06	02	02	03	05	06
	Geminada	02	02	00	00	02	02	02
	Superposta	05	06	00	00	00	05	06
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	05	05	00	09	08	20	05
	Óleo	19	16	00	15	11	23	16
	Caiação	05	05	00	12	10	21	05
	Madeira	21	19	00	19	12	26	19
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	19
	Especial	24	22	00	20	14	28	22
PISO	Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	03
	Cer./Mosaic	08	09	20	18	16	25	09
	Tábuas	04	07	15	16	14	25	07
	Taco	08	09	20	18	15	25	09
	Mat.plástico	18	18	25	19	16	26	18
	Especial	19	19	27	20	17	27	19
FORRO	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02	03
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03
	Laje	03	04	03	05	05	03	04
	Chapas	03	04	03	05	03	03	04
COBERTURA	Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00
	Fibrociment	05	02	20	11	10	03	02
	Telha	03	02	15	09	08	03	02
	Laje	06	03	28	12	10	04	03



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



	Especial	08	04	35	14	11	04	04
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	02
	Int.simples	03	03	01	01	01	01	03
	Int.completa	04	04	02	02	01	02	04
	Mais de um	05	05	02	02	02	02	05
ESTRUTURA	Concreto	21	24	12	30	36	22	24
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	15
	Madeira	03	18	04	10	20	10	18
	Metálica	24	26	12	33	40	24	26
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	07	09	03	06	05	07
	Embutida	12	14	19	04	08	07	14

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Nova/ Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Mau	0,70

TABELA D – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

DISTRITO	BAIRRO	VALOR DO M ² T (UFRBC)
SEDE	CENTRO	9,50 – 8,50 – 7,00 – 6,00 – 5,00 – 3,50 – 2,50 – 2,00 – 1,50
	BAIRROS CENTRAIS, EXCETO O CENTRO	6,00 – 5,50 – 5,00 – 4,50 – 3,50 – 3,00 – 2,50 – 2,00
	PERIFERIA	5,00 – 4,50 – 3,50 – 3,00 – 2,50 – 2,00
	DISTRITOS	3,50 – 3,00 – 2,50 – 2,00 – 2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34-CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



TABELA E - FATORES CORRETIVOS DO M2 DE TERRENO

SITUAÇÃO		PEDOLOGIA		TOPOGRAFIA		LIMITES	
Meio de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Aclive	0,90	Com cerca	0,90

Ençavado/vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com Muro	0,80
Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80		
Quadra		0,60					

INFRA-ESTRUTURA		
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	FATOR
01.	REDE DE ÁGUA	
	Sem	1,00
02.	REDE DE ESGOTO	
	Sem	1,00
03.	GALERIA PLUVIAL	
	Sem	1,00
04.	GUIAS E SARGETAS	
	Sem	1,00
05.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	Sem	1,00
06.	PAVIMENTAÇÃO	
	Sem	1,00



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

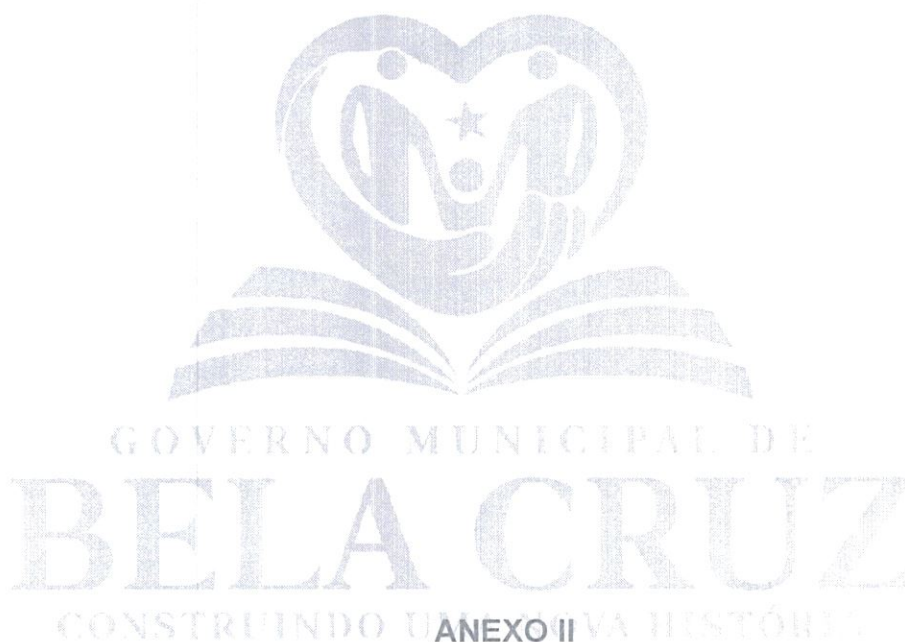


TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
	I – Tributação da Empresa	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
01.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares. (Item 7.02 da Lista do art. 41).	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



02.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza. (Item 8 da lista do art. 41).	2%
03.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (Subitem 14.01 da lista do art. 41).	3%
04.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres. (Item 9.01 da lista do art. 41).	3%
05.	Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresa.	5%
II – Tributação do Profissional Autônomo		VALOR EM UFRBC
06.	Profissionais de nível superior ou equiparado	58,00
07.	Profissionais de nível médio e agente auxiliar do comércio	41,00
08.	Motoristas autônomos	24,00
09.	Mototaxistas	12,00
10.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	12,00
III – Tributação das sociedades de profissionais		VALOR EM UFRBC
11.	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome de sociedade	58,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizado.

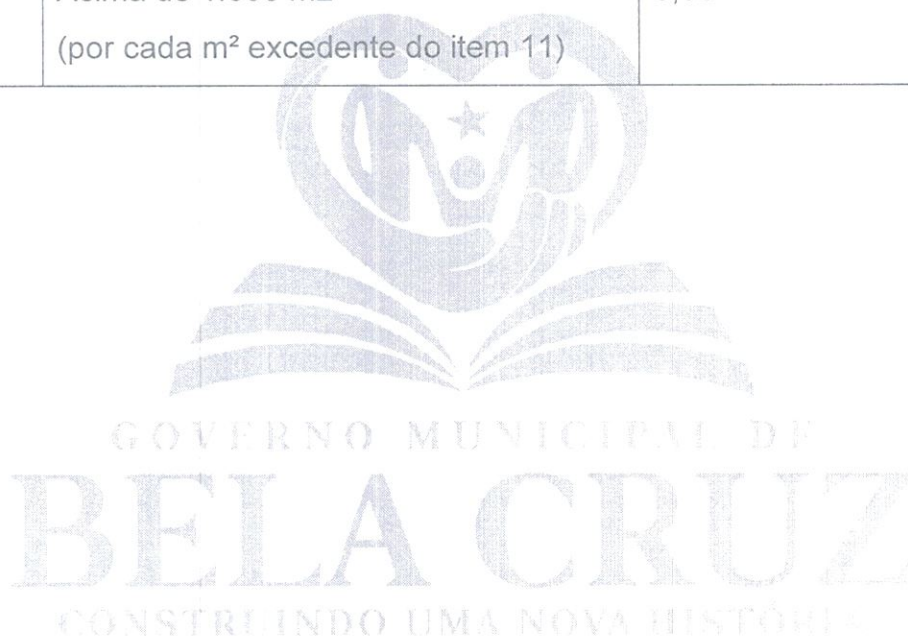
ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (UFRBC)
01.	Até 10 m ²	12,00
02.	De 11 a 20 m ²	18,00



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



03.	De 21 a 50 m2	24,00
04.	De 51 a 100 m2	35,00
05.	De 101 a 150 m2	47,00
06.	De 151 a 200 m2	60,00
07.	De 201 a 300 m2	80,00
08.	De 301 a 400 m2	96,00
09.	De 401 a 500 m2	109,00
10	De 501 a 1.000 m2	139,00
11	Acima de 1.000 m2 (por cada m ² excedente do item 11)	0,06



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFRBC)
01.	Edificações residenciais com área total construída até 90 m2, por m2 de área construída, inclusive reformas.	0,25
02.	Edificações residenciais com área total construída	0,30



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



	acima de 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	
03.	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ²	0,40
04.	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² .	0,25
05.	Galpão, por m ²	0,30
06.	Fachadas, por m ²	0,30
07.	Marquises, toldos e cobertas, por m ²	0,30
08.	Demolição de edificações, por m ²	0,12
09.	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	25,00 12,00 40,00 23,00
10.	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30,00
11.	Loteamentos com área até 10.000 m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,03
12.	Loteamentos com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,05
13.	Fixação de postes, por unidade	6,00
14.	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I - Vias sem pavimentação: a) até 10m b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente. II - Vias com pavimento sem asfalto: a) até 10 m b) acima de 10 m, por cada m ou fração excedente. III - Vias pavimentadas com asfalto: a) até 10 m b) acima de 10 m, por cada m ou fração excedente.	6,00 0,12 12,00 0,17 23,00 0,25
15.	Escavação da via pública para esgoto por metro linear I - Vias sem pavimentação a) até 10m b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente.	9,00 0,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



II - Vias com pavimentos sem asfalto	
a) até 10m	12,00
b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente.	0,25
III - Vias pavimentadas com asfalto	
a) até 10m	37,00
b) acima de 10m, por cada m ou fração.	0,30



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (UFRBC)		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01.	Publicidade sonora por qualquer processo.	12,00	23,00	138,00



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



02.	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	0,00	35,00	70,00
03.	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papéis, (folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc), feita nas vias públicas.	4,00	46,00	172,00
04.	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	4,00	40,00	92,00



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS
AUTOMOTORES MUNICIPAIS

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO (UFRBC)
------	-----------------	------------------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



01.	ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	47,00
02.	CAMINHÕES	41,00
03.	VEÍCULOS DE LOTAÇÃO (Topic, Besta, Sprint, etc).	29,00
04.	TÁXIS	18,00
05.	MOTO TAXIS	6,00
06.	PICK-UP	18,00



ANEXO VII

TABELA A - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, N° 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFRBC) POR M2
01.	Mercearia, Bares, Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes.	0,30
02.	Boates	0,35
03.	Clubes ou Sociedades Recreativas	0,24
04.	Fábricas ou Importadores de Bebidas Alcoólicas	0,35
05.	Hotéis, Pousadas e Pensões.	0,26
06.	Motéis	0,35
07.	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos.	0,24
08.	Industria de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos.	0,40
09.	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores.	0,30
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFRBC)
10.	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 50 leitos, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam RX e congêneres.	74,00
11.	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência e consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	99,00
12.	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 150 leitos, clínicas de RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clínicas, bancos de sangue, de leite e de órgão, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	201,00
13.	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias que não vendam medicamentos sob regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	49,00
14.	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	60,00
15.	Laboratórios Dentários, Institutos de Beleza, Empresas Aplicadoras de Saneantes.	25,00
16.	Saunas, Gabinetes de Fisioterapia, Casas de Ótica.	49,00
17.	Laudos de Salubridade	42,00
18.	Registro de Produto Alimentício Artesanal	25,00
19.	Perícia de constatação de danos em produtos de interesse sanitário: - Fora da sede - Na sede	97,00 49,00



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
TABELA B - TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO
ABATE DE ANIMAIS



ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO (UFRBC)
01.	Bovinos	5,00
02.	Ovinos	2,00
03.	Caprinos	2,00
04.	Suínos	2,00
05.	Aves	0,04



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFRBC)
--	---------------	---------------

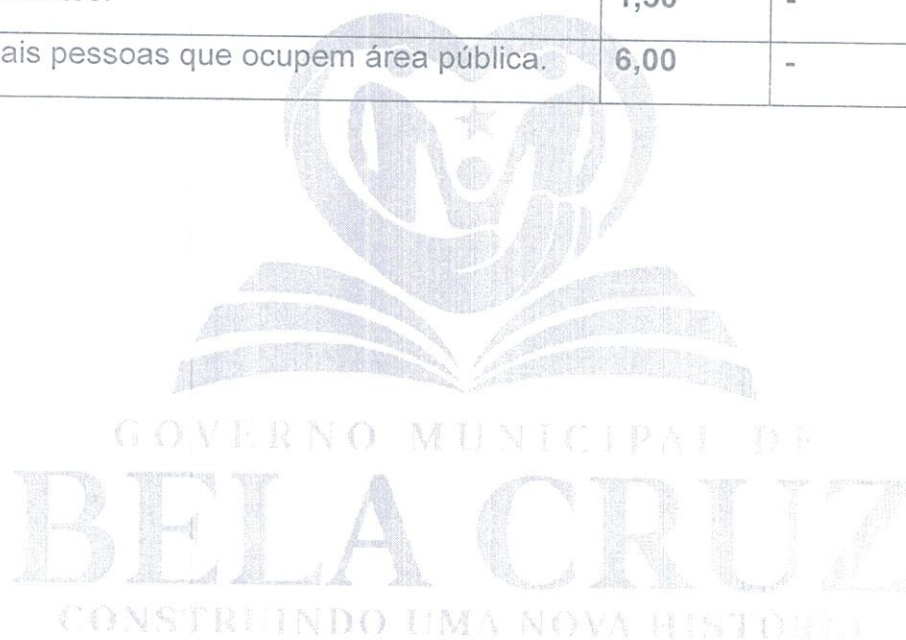
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, N° 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



ITEM		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01.	Barracas, quiosques, bancas de revistas, dogões, guaritas, e outras modalidades de ocupação que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais, e Avenidas, por m2 de área.	2,50	2,00	18,00
02.	Feirantes semanais e permanentes do Município, por m2 de área.	-	2,50	-
03.	Circos e Parques de Diversões.	6,00	-	-
04.	Camelôs.	1,50	-	-
05.	Ambulantes.	1,50	-	-
06.	Demais pessoas que ocupem área pública.	6,00	-	-



ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFRBC)
01.	Registro de firmas	Isento



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



02.	Busca de livros ou papéis arquivados, com ou sem informações precisas sobre documento requerido	Isento
03.	Registro de ascensoristas (expedição)	5,00
04.	Certidão de tributos, multas municipais e de outra natureza	Isento
05.	Recurso administrativo	5,50
06.	Emissão de 2ª via de Nota de Empenho	5,50
07.	Vistoria de local para licença de localização e funcionamento	5,50
08.	Consulta administrativa	Isento
09.	Emissão de 2ª via de aviso-recibo ou alvará de licença e funcionamento	5,00
10.	Alteração de nome do responsável ou da razão social de empresa licenciada	Isento
11.	Inscrição de fornecedor	5,00
12.	2ª via de recibo de protocolo	Isento
13.	Expedição avulsa de alvará de licença de localização e funcionamento	5,50
14.	Transferência de nome e local de entrega, em aviso de imposto imobiliário e contribuição de melhoria	Isento
15.	Inscrição de responsável técnico (arquitetos, engenheiros e empresas), junto ao Departamento de Obras	5,50
16.	Requerimento, memorial ou petição para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal	Isento

ANEXO X

COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
TABELA A – COBRANÇA PELA INSPEÇÃO OU VISTORIA



ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFRBC)
01.	Vistoria administrativa	12,00
02.	Vistoria de estabelecimentos ou locais onde se realizem diversões públicas	12,00

TABELA B – COBRANÇA POR SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFRBC)*
01.	Remoção e retirada de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis.	Até 25 m ³
		Até 50 m ³
		Até 100 m ³

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ANEXO XI

TABELA A – COBRANÇA DA CIP DA CLASSE RESIDENCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77
CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, N° 34 CENTRO,
CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



ITEM	FAIXA DE CONSUMO	CIP (%)
01.	Até 50 KWh	0,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
02.	DE 51 KW/h a 100 KWh	1,80 % da Tarifa de Iluminação Pública
03.	DE 101 KW/h a 150 KWh	3,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
04.	De 151 KW/h a 200 KWh	3,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
05.	De 201 KW/h a 250 KWh	3,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
06.	De 251 KW/h a 300 KWh	3,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
07.	De 351 KW/h a 500 KWh	3,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
08.	Acima de 500 KW/h	4,00 % da Tarifa de Iluminação Pública

**TABELA B – COBRANÇA DA CIP DA CLASSE INDUSTRIAL, COMÉRCIO,
SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES**

ITEM	FAIXA DE CONSUMO	CIP (%)
01.	Até 30 KW/h	2,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
02.	DE 31 KW/h a 50 KW/h	4,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
03.	DE 51 KW/h a 100 KW/h	4,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
04.	De 101 KW/h a 150 KW/h	6,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
05.	De 151 KW/h a 200 KW/h	6,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
06.	De 201 KW/h a 250 KW/h	6,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
07.	De 251 KW/h a 300 KW/h	6,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
08.	De 301 KW/h a 350 KW/h	6,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
09.	De 351 KW/h a 500 KW/h	6,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
10.	Acima de 500 KW/h	8,00 % da Tarifa de Iluminação Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,


CEP: 62570-000



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, ESTADO DO CEARÁ, aos
24 do mês de Novembro de 2021.


JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL